COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 105/2020

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Altera a Lei nº 9.296, de 2017, na forma que indica e dá outras providências.

Relator: Alexandre Aleluia.

Relatório:

A minuta legislativa ora relatada visa autorizar o Poder Executivo utilizar recursos decorrentes da operação de crédito externo da CAF – Corporação Andina de Fomento ao Projeto de Requalificação Urbanística de Salvador – PROQUALI, no montante de US$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares americanos), para ações e serviços à Saúde Pública do Município relacionados à pandemia do COVID-19, ficando vedado o uso para qualquer outra finalidade.

Tal autorização se deve a existência de saldo remanescente dessa operação, o que possibilita ações relativas ao controle e prevenção do COVID-19, conforme Resolução 02/2020 da Comissão de Financiamento Externo (COFIEX) do Ministério de Planejamento Orçamento e Gestão do Governo Federal.

No do art. 1º-A da presente proposição cria-se ainda limitação à atuação da municipalidade, ao direcionar o uso do montante a ser adquirido à Saúde Pública de Salvador, buscando-se minimizar os efeitos da pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art, 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

O presente Projeto de Lei é dotado de constitucionalidade e legalidade, uma vez que fundamenta-se na Lei nº 9.296 e Lei Complementar 101/2000.

É importante salientar que o Projeto de Lei ora analisado estabelece critérios claros quanto ao direcionamento do montante a ser autorizado na operação de crédito, ficando o Poder Executivo vinculado a direcionar o valor para à Saúde Pública Municipal, conforme art. 32, 1§1, II, da LC 101/00.

O projeto em comento não apresenta qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro, posto que trata de matéria de competência legislativa municipal, respeitando as diretrizes regimentais, uma vez que a iniciativa é do Chefe do Executivo, conforme aduz o disposto no art. 61§1° da CF e art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

A minuta legislativa em análise respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como da Constituição do Estado da Bahia, não existindo motivo, no ordenamento jurídico municipal e estadual, que justifique a rejeição da proposição em comento.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** deste projeto.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2020.

Alexandre Aleluia
Presidente

Aladilce Souza | Suíca | Duda Sanches

Alfredo Mangueira | Lorena Brandão | Marcelle Moraes